



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Especialização em Direito Processual Civil
Convênio UFPR – FUNPAR – OAB/Pato Branco – Colégio Mater Dei

TÂNIA MARA MARTINI

QUESTÕES RELATIVAS AO JUIZADO
ESPECIAL E EXECUÇÃO

Trabalho final apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil oferecido em Pato Branco pelo Departamento de Direito Civil e Processual Civil, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Sérgio Cruz Arenhart

PATO BRANCO

2001

Questão nº 01 :

Os Juizados especiais têm competência absoluta ou relativa?

Inicialmente recordaremos que a competência está distribuída entre os vários órgãos judiciários com base em critérios ligados ora ao interesse público, ora ao privado. Como regra geral admite-se que as partes possam modificar as regras de competência territorial, mas o mesmo não ocorre com os foros estabelecidos segundo o interesse público. Conforme a possibilidade de sofrer ou não alterações, a competência interna classifica-se em absoluta e relativa.

A Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja por vontade das partes ou por prorrogação (conexão ou continência de causas).

A Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes, ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas.

São absolutas as competências que decorrem da hierarquia e a *ratione materiae* e as relativas as que decorrem do valor ou do território.

De acordo com o artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais:

"O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não-excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do artigo 8º desta lei(1).

§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimoniais.

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação."

Neste dispositivo está determinada a competência dos Juizados Especiais Cíveis, sendo que o legislador considerou os critérios do valor e da matéria. No tocante ao valor não há ressalvas com exceção dos incisos I e IV; então, todas as causas de valor

inferior a quarenta salários mínimos, as quais se presume sejam de menor complexidade, devem ser ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis.

No parágrafo 3º, ainda em relação aos valores, há a ressalva de que a opção pelo procedimento previsto nesta Lei, importará na renúncia do crédito excedente. Deste modo, as partes não dispõem de vontade livre para rejeitar o rito estabelecido nesta Lei quando a causa se enquadra em sua competência, ressalvada a hipótese já mencionada do parágrafo 3º do artigo 3º e do artigo 8º e seu parágrafo 1º.

Diante do exposto, têm-se que a competência no Juizado Especial é relativa e não absoluta.

Ainda, com referência a competência para promover a execução de suas sentenças, a Lei dos Juizados Especiais atribui aos mesmos competência absoluta para a promoção da execução de suas sentenças bem como dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 salários mínimos, sem contudo deixar de observar a legitimidade *ad causam* do parágrafo 1º do artigo 8º.

Vejamos a jurisprudência neste sentido:

“Súmula nº 11: "Competência do Juizado Especial Cível. Mesmo as causas cíveis enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil, quando de valor superior a quarenta salários mínimos, não podem ser propostas perante o Juizado Especial". Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul.”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPETÊNCIA absoluta - LEI 9099/95, art. 8º, § 1º - Improrrogabilidade por vontade das partes. Relator: Francisco Borges. Tribunal: TJ/SC. Conflito de competência. Juízo comum e juizados especiais. Lei nº 9.099/95, art. 8º, § 1º. Exegese. Feito em andamento. Na conformidade das conclusões quarta e sétima, respectivamente, da colenda Seção Civil: "A competência definida no art. 3º, da Lei 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo portanto obrigatória a jurisdição para as causas nelas versadas...". "Nas causas em que houve modificação da competência em razão da matéria ou da condição da pessoa, pela superveniência da Lei 9.099/95, o Juizado Especial deverá remeter os autos à redistribuição para a Justiça Comum". (TJ/SC - Confl. de Competência n. 96.002345-3 - Comarca de Tubarão - Ac. unân. - 4a. Câm. Cív. - Rel: Des. Francisco Borges - Fonte: DJSC, 03.06.96, pág. 11).

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPETÊNCIA para JULGAMENTO de COBRANÇA de ALUGUEL tendo VALOR DA CAUSA inferior a quarenta salários mínimos – Caracterização. Relator: Eugenio Achille Grandinetti. Tribunal: TA/PR. Conflito de competência. Juizado especial cível e juízo cível comum. Ação de cobrança de aluguéis com valor inferior a 40 salários mínimos. Valor inferior a quarenta salários mínimos. Conflito conhecido para declarar competente o juizado especial. (TA/PR - Confl. de Competência n. 0117389-9 - Comarca de Ponta Grossa - Ac. 715 - unân. - 3o.

Grupo de Câms. Cívs. - Rel: Juiz Eugênio Achille Grandinetti - conv. -j. em 14.05.98 - Fonte: DJPR, 29.05.98, págs. 94/5).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL para JULGAMENTO de AÇÃO de REPARAÇÃO DE DANO decorrente de ACIDENTE DE TRÂNSITO – Caracterização. Relator: Vanderlei Romer. Tribunal: TJ/SC. Conflito de competência. Juizado especial cível. Ação de reparação de danos decorrente de acidente automobilístico. Competência do juizado especial, em razão da matéria. Pedidos múltiplos de indenização e de perícia médica. Alegação de complexidade dos aspectos fáticos e jurídicos não verificada nos autos. Competência do juizado especial. (TJ/SC - Conflito de Competência n. 96.011255-3 - Comarca de Blumenau - Ac. unân. - 3a. Câ. Cív. - Rel: Des. Vanderlei Romer - Fonte: DJSC, 24.04.98, pág. 27)”.

Não obstante a aparente restrição em tema de competência, quase todas as suas formas são relevantes neste tipo especial de demanda. Segundo Cândido Dinamarco: Somente quanto à competência originária nada ocorre. Até mesmo da competência funcional terá sentido falar, na medida que se admitam, como parece correto, medidas cautelares preparatórias a serem concedidas por esse órgão especial.”

A competência em razão da matéria é inderrogável, portanto, absoluta, mas as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o respectivo foro, nos termos preconizados no artigo 111 do Código de Processo Civil. Não há como deixar de aceitar a Justiça especializada colocada à sua frente, para a solução do seu litígio, desde que não ultrapasse o limite valorativo assinalado no inciso I, combinado com o parágrafo 3º, ambos do artigo 3º da lei dos Juizados.

Deste modo, teríamos a competência absoluta então, uma vez que, não há como afirmar que possa haver a escolha livre pelo Juizado Especial. No entanto, retornando a questão referente a renúncia dos créditos excedentes postulado no parágrafo 3º do artigo 3º, poderíamos dizer que neste caso há a faculdade de optarmos ou não pelo Juizado Especial.

A prática, no entanto, tem assinalado que o processamento da ação perante os Juizados Especiais é mera faculdade do autor, ao menos no ajuizamento da demanda:

“COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Valor não excedente a 40 salários mínimos - COMPETÊNCIA - Faculdade do AUTOR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LEI 9099/95, art. 3º, § 3º. Relator: Cesar Asfor Rocha. Tribunal: STJ. Processual civil. Competência. Reintegração de posse de valor não excedente a 40 salários mínimos. Juizado especial. Faculdade do autor. Artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95. O processamento da ação perante o juizado especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ - Rec. Especial n. 173205 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. César Asfor Rocha - j. em 27.04.99 - Fonte: DJU I, 14.06.99, pág. 204).

“DESPESAS CONDOMINIAIS - COMPETÊNCIA - Escolha do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LEI 9099/95 - Faculdade do AUTOR - ART. 275/CPC, II. Relator: Walter

Zeni. Tribunal: 2o. TACív./SP. Competência - Cobrança de despesas condominiais - Juizado Especial Cível ou Justiça Comum - Opção do autor - Artigo 275 II, do Código de Processo Civil e Parágrafo 3º do Artigo 3º da Lei nº 9.099/95. A opção pelo Juizado Especial Cível é do autor, sendo incabível o reconhecimento de ofício. (2o. TACív./SP - Ap. s/ Rev. n. 523.871 - 8a. Câ. - Rel: Juiz Walter Zeni - j. em 23.07.98 - Fonte: DOESP I, Parte II, 27.11.98, pág. 20).

“ENUNCIADO CÍVEL 2/I ENCONTRO RJ - COMPETÊNCIA da TURMA RECURSAL - ART. 87/CPC - Inadmissibilidade de declinação de COMPETÊNCIA entre JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUÍZO CÍVEL - LEI 9099/95. A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do art. 87 do CPC. 2.2 O regime jurídico da incompetência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial majoritário acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais”.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA de inexistência de dívida de PEQUENO VALOR - Conflito entre a JUSTIÇA COMUM e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMPETÊNCIA da VARA CÍVEL - Caracterização - LEI 9099/95. Relator: Rogério Coelho. Tribunal: TA/PR. Conflito de competência - Juizado especial e juiz de vara cível - Competência para seu julgamento - Ação declaratória de inexistência de dívida - Causa de pequeno valor - Competência do Juizado Especial Cível - Artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95 - Conflito procedente. A competência para dirimir conflito entre Juiz do Juizado Especial e Juiz de Vara Cível é do Tribunal Superior do Estado ao qual incumba, de acordo com a Constituição Estadual, julgar em grau de recurso a causa que o originou. Apesar de se tratar de causa de pouco valor e de se evidenciar como de menor complexidade, acolhe-se o conflito para se declarar a competência da vara cível porquanto o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial é uma opção do autor (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95). (TA/PR - Confl. de Competência n. 0117393-3 - Comarca de Ponta Grossa - Ac. 730 - unân. - 3o. Grupo de Câms. Cívs. - Rel: Juiz Rogério Coelho - j. em 25.06.98 - Fonte: DJPR, 07.08.98, pág. 116)”.

QUESTÃO 02:

Em havendo duas causas conexas, uma de valor inferior a 40 salários mínimos e outra de valor superior, sendo a primeira proposta no juizado especial, como fica a competência da segunda?

Em princípio aplica-se a norma estatuída no artigo 106, do CPC: *“Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.”*

Havendo mais de um Juizado com a mesma competência, tornar-se-á prevento aquele em que primeiramente a petição tenha sido apresentada ou formulado pessoalmente o requerimento independente de distribuição.

Todavia, ocorrendo conexão, artigo 103: *“Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.”* A ação que tramita no juizado especial deverá ser enviada ao juízo comum, que julgará ambas as ações por ter competência mais ampla (maior possibilidade de dilação probatória, competência residual, etc.), do que a do Juizado Especial.

A continência, preceituada no artigo 104: *“Dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras”*. Entre duas ou mais demandas, sendo que uma delas não se inclua nas matérias ou no valor assinalado no artigo 3º, como é o caso da questão formulada acima, a competência para o julgamento de todas elas deve ser deslocada para o juízo comum.

A conexão e a continência, não são critérios de determinação, mas de modificação da competência, que, em concreto, tocariam a outro órgão que não aquele que se tornou prevento. O juízo que primeiro conheceu de uma das causas conexas tem, por isso, ampliada, por prevenção, sua competência para todas as ações interligadas que se lhe seguirem. Prevenção, em tal hipótese, vem a ser a prefixação de competência, para todo o conjunto das diversas causas, do juiz que primeiro tomou conhecimento de uma das lides coligadas por conexão ou continência.

Ressalta-se que se aceitarmos a hipótese da competência absoluta do Juizado Especial, não haverá a reunião das ações, eis que *“a competência absoluta não se modifica pela conexão ou continência”* (RTJ 108/522, 110/901, RT 471/208, RF 246/377, 247/214, RJTJESP 84/264, 99/248, 99/252, JTA 941/175), e, corroborando, *“a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa”* (RSTJ 60/97).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – JUIZADO ESPECIAL – AUTORA QUE NÃO RENUNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE A 40 SALÁ-

RIOS MÍNIMOS – REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM – EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA – DECISÃO DETERMINANDO O REGRESSO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE – OPORTUNIDADE PARA SUSCITAÇÃO DO CONFLITO – RETORNO DO CADERNO AO JUÍZO COMUM – ACEITAÇÃO DESTE PARA PROCESSAMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DESPROVIDO – Tratando-se de pedido de valor superior a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, a ação respectiva somente poderá seguir tramitando nos Juizados Especiais Cíveis, após a entrada em vigor da Lei nº 9.099, de 26.09.95, acaso a parte credora renunciar ao que exceder àquele valor máximo (art. 3º, § 3º, Lei nº 9.099). Inexistente essa renúncia expressa, a ação passa a tramitar na Justiça comum."(Des. Trindade dos Santos). Estando os magistrados de 1ª instância, no mesmo grau de jurisdição, não exercem, uns sobre os outro, qualquer capacidade de revisão de decisões. Declarando-se ambos incompetentes para o julgamento da lide, devem suscitar o conflito de competência, não retardando ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. (TJSC – AI 97.000892-9 – 1ª C.C. – Rel. Des. Orli Rodrigues – J. 26.08.1997)".

“COMPETÊNCIA – CONFLITO NEGATIVO – AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS CONSIDERADA COMPLEXA, ENVOLVENDO CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DIVERSA – VALOR EXCEDENTE, EM TESE, A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM – Nas causas tidas como complexas, onde pedidos de natureza diversa são cumulados, a competência para o processamento e julgamento é da justiça comum. A competência só se firmará. em tal hipótese, em favor do Juizado Especial Cível, com a tramitação do processo prosseguindo perante ele, acaso, uma vez oportunizada a opção ao autor da ação, manifeste o mesmo expressa renúncia ao que, do montante do valor reclamado, exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. (TJSC – CC 96.011560-9 – 1ª C.C. – Rel. Des. Trindade dos Santos – J. 04.02.1997)".

QUESTÃO 03:

Permanece ainda no direito brasileiro as execuções de sentença dos títulos judiciais?

De acordo com o artigo 583 do Código de Processo Civil: “*Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.*” O artigo 584 traz no seu bojo quais são os títulos executivos judiciais, entre eles, as sentenças: condenatórias, homologatórias. Ocorre porém, que ainda no mesmo diploma legal, o artigo 586 diz : “*A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. § 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.*” Salienta-se que as sentença, na sua maioria contém dispositivos genéricos.

No direito brasileiro, mesmo com lacunas, a execução de sentença dos títulos judiciais continua presente no sistema jurídico.

“HONORÁRIOS ADVOGADO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA pela PARTE vencedora – LEI 8906/94 – EMBARGOS DO DEVEDOR incabíveis – ART. 23/EOAB. Relator: Mario Rau. Tribunal: TA/PR. Embargos do devedor – Improcedência – Execução de sentença – Honorários advocatícios – Legitimidade ativa da parte vencedora – Artigo 23 do Estatuto da Advocacia – Execução autônoma – Circunstância que não obstaculiza à parte vencedora o direito de **executar a sentença** em relação aos honorários impostos à parte contrária – Recurso improvido. O art. 23 da lei 8.906/94 (Estatuto da advocacia) confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença no que pertine aos honorários, porém, não existe qualquer proibição legal de que a execução de honorários seja feita pela própria parte vencedora da ação. (TA/PR – Ap. Cível n. 0101848-6 – Comarca de Londrina – Ac. 8818 – unân. – 1ª Câ. Cív. – Rel: Juiz Mario Rau – j. em 04.11.97 – Fonte: DJPR, 28.11.97, pág. 58).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários À Lei Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo. RT.1995.

SALVADOR, Antonio Rafael Silva. In: Revista dos Tribunais. _ O Juizado de Pequenas Causas.Obrigatória sua criação e absoluta sua competência.Vol.660/253.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, vol. 3, 1996.